



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO
CARLOS – UNIPAC**

**FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

Lilia Aparecida Gabriel

Injúria Racial Virtual

BARBACENA

2017

Lilia Aparecida Gabriel

Injúria Racial Virtual

Trabalho de conclusão de Curso apresentado
como Pré-requisito para obtenção de título em
Bacharel em Direito .

Orientadora: Ms. Débora Maria Gomes
Messias Amaral

BARBACENA
2017

Lilia Aparecida Gabriel

Injúria Racial Virtual

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como pré-requisito para a obtenção de título de Bacharel em direito, na Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais de Barbacena, da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, sob orientação da Dra Débora.

Professora Orientadora: Ms. Débora Maria Gomes Messias Amaral

Professora Componente da Banca: Ms. Delma Gomes Messias

Professor Componente da Banca: Esp. Rafael Cimino Moreira Mota

Barbacena/MG - 2017

DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro para os necessários fins que as teorias expostas e defendidas no presente trabalho são de inteira responsabilidade deste autor, ficando a Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, seus professores e, especialmente, a Orientadora Dra. Débora Maria Gomes Messias Amaral isentos de qualquer responsabilidade sobre os mesmos.

A aprovação da presente monografia não significará o endosso do conteúdo por parte do orientador, da banca examinadora e da instituição de ensino.

Por ser verdade, firmo o presente.

Barbacena/MG, 23 de junho de 2017

Lilia Aparecida Gabriel

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
2 OS CRIMES CONTRA A HONRA	7
3 INJÚRIA RACIAL VIRTUAL.....	10
4 COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR OS CRIMES CIBERNÉTICOS	15
4.1 Princípio da territorialidade.....	16
4.2 Princípio da nacionalidade.....	16
4.3 Princípio da proteção	17
4.4 Princípio da justiça penal internacional.....	17
4.5 Princípio da representação	17
5 O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E O CONFLITO ESPACIAL.....	17
6 CONCLUSÃO	19
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	20

INJÚRIA RACIAL VIRTUAL

VIRTUAL RACIAL INJURY

Resumo

Este artigo é de grande relevância para o âmbito do Direito, tendo em vista que os crimes virtuais têm se propagado nos últimos anos de forma exponencial, principalmente os que dizem respeito à injúria racial virtual. Assim sendo, através de uma pesquisa de cunho bibliográfico pode-se observar que o Código Penal Brasileiro prevê penas e sanções para tais crimes, devendo para tanto que a vítima se dirija às Delegacias de Repressão aos Crimes de Informática DRCI, para que possa dar ensejo a uma ação penal e coibir a prática de tais atos. Ao final concluiu-se que é preciso haver maior informação e conscientização da sociedade, para que este tipo de crime deixe de ocorrer, uma vez que estamos em pleno século XXI, onde nota-se uma grande heterogeneidade, principalmente no que diz respeito a gênero, não sendo admissível que ainda em nosso tempo haja espaço para este tipo de conduta.

Palavras-chave: Crimes virtuais. Injúria racial. Internet.

Abstract

This article is of great relevance to the scope of Law, since virtual crimes have spread in recent years in an exponential way, especially those concerning virtual racial injury. Therefore, through a bibliographic research it could be observed that the Brazilian Penal Code provides for penalties and sanctions for such crimes, and for this reason, the victim should go to the DRCI Informatics Crime Repression Stations, to a criminal action and to curb the practice of such acts. In the end, it was concluded that it is necessary to have more information and awareness of society, so that this type of crime ceases to occur, since we are in the XXI century, where there is a great heterogeneity, especially with regard to gender, And it is not permissible that in our time there is room for this type of conduct.

Keywords: Virtual Crimes. Racial Injury. Internet.

1 INTRODUÇÃO

A internet faz parte do dia a dia das pessoas, sendo uma ferramenta útil até mesmo para o trabalho, ganhando destaque as redes sociais, as quais promovem a interação social, ajudando o ser humano a consolidar seus laços sociais, os quais existem devido a afinidade entre seus participantes.

Uma das redes sociais mais conhecidas e utilizadas é o Facebook, o qual, segundo dados da revista *Veja* (2012) de número 2255, a cada minuto 451 novos usuários são cadastrados, 173.000 fotos são publicadas e 1,9 milhões de pessoas clicam no botão curtir.

No entanto, observa-se que nem todas as pessoas que utilizam as redes sociais pretendem criar laços de amizade. Uma pequena parcela encontra-se ali para criticar, e, principalmente, querer fazer valer sua opinião, o que muitas vezes acaba levando para o lado pessoal e envolvendo situações que abrem espaço para crimes raciais.

Neste artigo iremos tratar do crime de injúria racial virtual. Prevista no Código Penal em seu art. 140, parágrafo 3º, a injúria racial diz respeito a ofensas à dignidade ou decoro, utilizando-se elementos de raça, credo, cor, etnia, origem ou condição da pessoa, prevendo uma pena de um a três anos e multa, além da pena que diz respeito à violência.

Para tanto, utilizou-se de uma metodologia estritamente bibliográfica, e optou-se por este tema devido a sua relevância nos dias atuais.

2 OS CRIMES CONTRA A HONRA

Segundo Mirabete (2010, p. 117), “a honra é o conjunto de atributos morais e, intelectuais e físicos referentes a uma pessoa”, estando a mesma protegida pelo Código Penal, que em seu capítulo V prevê os crimes contra a honra.

Alguns autores diferenciam honra subjetiva da objetiva, onde se tem o conceito de honra subjetiva definido por Bittencourt (2011, p. 315) ao afirmar que a mesma constitui “sentimento ou concepção que temos a nosso respeito” e honra objetiva “o sentimento ou conceito que a comunidades tem sobre nós”.

Já Mirabete (2010, p. 118) prefere definir a honra como “comum peculiar a todos os homens e honra especial ou profissional, aquele referente a determinado grupo social ou profissional”.

Os crimes contra a honra encontram-se previstos no Código Penal e são: calúnia, difamação e injúria.

A calúnia encontra-se tipificada no art. 138 do CP, o qual aduz:

Artigo 138. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. § 1º Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga. § 2º É punível a calúnia contra os mortos. § 3º Admite-se a prova de verdade, salvo: I – se, constituído o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível; II – se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I, do artigo 141; III – se o crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível (BRASIL, 1940).

Entende-se desta forma que os crimes de calúnia dizem respeito a atribuir a outrem, falsamente fato definido como crime. Tal crime, de acordo com Mirabete (2010) o sujeito ativo é qualquer pessoa, no entanto o sujeito passivo é somente o homem, não sendo possível haver calúnia contra pessoa jurídica.

No que diz respeito à difamação, a mesma encontra respaldo no art. 139 do Código Penal:

Artigo 139 – Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação. Pena – detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano. Parágrafo único- A exceção de verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções (BRASIL, 1940).

De acordo com Bittencourt (2011), a difamação é ofensa à reputação, tendo como sujeito ativo qualquer pessoa e sujeito passivo o homem. Há opiniões divergentes no que diz respeito ao sujeito passivo ser pessoa jurídica, Perez (2011) considera a pessoa jurídica passível de crime de difamação, já Noronha (2012) o Código Penal é claro em seu Título I, “a pessoa jurídica não tem como atributo reputação, posto isto não pode ser reconhecida como sujeito passivo do crime de difamação”.

No que diz respeito à injúria, Jesus (2011, p. 261) a conceitua da seguinte forma: “ofensa à dignidade ou decoro de outrem”, estando prevista no Código Penal em seu art. 140:

Artigo 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena – detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa. § 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena: I – quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria; II – no caso de retorsão imediata, que consistia em outra injúria. § 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se consideram aviltantes: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa, além da pena correspondente à violência. § 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência; Pena – reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa..

Diferentemente da calúnia e da difamação, a injúria diz respeito à honra subjetiva, que relaciona-se ao sentimento próprio de cada indivíduo no que tange aos seus aspectos morais, intelectuais ou físicos (CAPEZ, 2011).

Assim sendo, o sujeito ativo poderá ser qualquer indivíduo, e assim preleciona Mirabete (2010, p. 129):

Não existe auto injúria como fato típico, mas pode ela constituir crime, se ultrapassando da órbita da personalidade do agente, vem ela a atingir terceiro. Da mesma forma, qualquer pessoa, pode ser sujeito passivo, incluindo os inimputáveis. Mas para isso é indispensável que eles venham a ter capacidade de entendimento do caráter ofensivo da conduta do sujeito ativo. É de entendimento majoritário da doutrina de que a pessoa jurídica não pode ser sujeito passivo do crime de injúria. Os mortos não podem ser injuriados.

Apesar dos mortos não poderem ser injuriados, devido à sua ausência, conforme o dispositivo legal, pode-se injuriar uma pessoa viva maculando a memória do morto, conforme chama atenção Capez (2011).

Nos crimes de injúria o elemento subjetivo é o dano, o qual tem fundamento em atribuir a outra pessoa qualidade negativa, ou até mesmo a vontade de injuriar alguém. Para Jesus (2011), a injúria consuma-se a partir do momento em que o ofendido toma ciência da qualidade negativa que lhe foi atribuída.

Assim, Bittencourt (2011) complementa que diferentemente da calúnia e da difamação, no caso da injúria basta que somente a vítima tome ciência da ofensa, uma vez que não se trata do aspecto externo da honra, mas sim a auto estima, o aspecto interno.

Capez (2011) ainda afirma que a injúria não precisa ser pronunciada na presença do ofendido, é necessário apenas que o mesmo tome conhecimento da ofensa, ou através de terceiros, por correspondência, ou qualquer outro meio.

No que diz respeito à tentativa, Mirabete (2010) chama atenção para o fato de que a mesma somente ocorre quando a injúria for feita por escrito, não valendo para a forma oral.

O art. 140 parágrafo 1º do Código Penal prevê perdão judicial para o crime de injúria de duas formas, podendo mediante configuração de a mesma o juiz deixar de aplicar a pena. Na primeira forma, de acordo com Jesus (2011), quando a própria vítima provoca diretamente a injúria, ou seja, a mesma deverá ser feita face a face.

A segunda forma refere-se à retorsão, ou seja, a injúria será uma resposta ao que foi proferido pela vítima, ou seja, imediatamente após ser ofendido o mesmo poderá ser isentado de pena caso também ofenda (MIRABETE, 2010).

O parágrafo 2º do art. 140 prevê a injúria real, ou qualificada, a qual diz respeito ao uso de violência ou vias de fato.

Refere-se a lei à injúria em que há prática de violência (chicotadas, marcação a faca ou a ferro em brasa, etc.) ou vias de fato. Podem ser elas aviltantes em si mesmas a bofetada, o corte ou puxão de barba, a apalpação em certas partes do corpo (sem fim libidinoso), o levantar as saias de uma mulher, ou rasgar-lhe as vestes, cavalgar o ofendido, pintar-lhe a cara com pixe, virar-lhe o paletó pelo avesso etc. Podem as vias de fato ou violência ser aviltantes pelo meio empregado: bater com rebenque ou chicote, atirar excremento ou outra imundice etc. Reconheceu-se como injúria real o corte de cabelo com intenção aviltante, expondo a vítima à humilhação, o atirar objeto no rosto de outro, e o atirar-se bebida ao rosto da vítima. Enquanto há concurso material entre a injúria e a violência (lesões, etc.), as vias de fato são absorvidas como meio para a prática da injúria real (MIRABETE, 2010, p.133).

A injúria preconceituosa, ou qualificada, é aquela que refere-se a raça, credo, cor e origem, tem como pena reclusão de três anos e multa, momento em que o legislador aplicou uma pena mais severa. Assim, caso haja termos discriminatórios como “preto”, “japa”, “judeu”, configura-se o crime de injúria qualificada, no entanto, para configuração da mesma é necessário que o termo seja usado de forma pejorativa e não apenas em uma demonstração de proximidade, amizade, sem que haja intenção de discriminar a pessoa ou a raça (CAPEZ, 2011).

Somente será considerada injúria qualificada a utilização de termos com a finalidade de humilhar ou inferiorizar a vítima em virtude da raça, credo ou cor (CAPEZ, 2011).

Jesus (2011, p. 266) chama atenção para o fato de que a Lei 12.033/09 “modificou o art. 145 do CP, passando a dispor que a ação penal pelo crime de injúria qualificada, que antes, somente se procedia mediante queixa, tornou-se pública condicionada a representação do ofendido”.

3 INJÚRIA RACIAL VIRTUAL

Segundo Thompson (1998), com a evolução tecnológica as mídias modificaram a maneira de interação das pessoas, observando-se que em outras épocas a socialização dependia da locomoção de uma pessoa de um local para outro, havendo um contato direto entre as pessoas.

Atualmente, com o advento da internet, não existe mais a relação espaço e tempo. Pode-se participar de vários eventos ao mesmo tempo estando dentro de casa, não existindo fronteiras para a comunicação com outros países, o que muitas vezes provoca problemas

advindos de se expressar uma opinião, criar grupos que levem sua crença à superioridade, principalmente, o que se tem observado atualmente, discriminação de raça (THOMPSON, 1998).

Segundo Oliveira (2012), as Delegacias de Repressão aos Crimes de Informática DRCI, recebem diariamente inúmeros casos de crime contra a honra na internet, sendo os mais comuns o de injúria racial.

Oliveira (2012) chama atenção para o fato de que para o Direito há certa dificuldade em impor limites no que diz respeito à liberdade de expressão na internet, observando-se o que diz o art. 11 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão:

Artigo 11º. A livre comunicação dos pensamentos e opiniões é um dos direitos mais preciosos do homem: todo cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, embora deva responder pelo abuso dessa liberdade nos casos determinados pela lei.

De igual teor, o art. 5º da Constituição Federal de 1988, o qual aduz: “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”. O mesmo diploma jurídico, em seu art. 220: “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”. Ainda fala este artigo em seus parágrafos 1º e 2º ”nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no artigo 5º, IV, V, X, XIII e XIV” que “é vedada qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”.

De acordo com Lenza (2008), é assegurado pela Constituição Federal a liberdade de manifestação de pensamento, desde que não ocorra o anonimato, no entanto, caso haja dano material, moral ou à imagem, deverá haver direito de resposta na mesma proporção em que houve a ofensa, além de permitir indenização.

Assim sendo, tem-se que ao Estado não cabe a função de definir que tipo de opinião é válida ou não, cabe à sociedade defini-las, ficando isento o Estado de censurar ou de que as ideias passem antes pela aprovação do mesmo. No entanto, de acordo com Mendes (2011), cabe ao indivíduo assumir as consequências tanto cíveis quanto penais daquilo que foi por ele expresso. Assim sendo, conclui-se que a liberdade de pensamento existe e será exercida por todos, no entanto, caso haja a prática de algum ato proibido pela legislação, caberá ao indivíduo responder por ele.

Dessa forma, há uma linha tênue entre o que deve ser expressado no meio virtual e o que não deve, uma vez que a sociedade é constituída por indivíduos com as mais variadas formas de pensamento, onde há intensos debates, cabendo a cada indivíduo responsabilizar-se por aquilo que foi por ele dito (MENDES, 2011).

A liberdade de expressão encontra respaldo no art. XIX da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual aduz: “toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.”

Peck (2009) chama atenção para o cuidado que se deve ter ao dizer o que se pensa na internet, principalmente através de publicações e cita o caso de um jovem de Porto Alegre que criou um blog a fim de discutir a respeito de suicídio, recebendo inúmeras ideias de como se suicidar. Finalmente optou por uma delas e suicidou-se. Ao final, todos os internautas que postaram ideias responderam a um processo de crime de incitação ao suicídio.

No caso de injúria racial, tem-se conhecimento do fato ocorrido com a atriz Cris Viana no ano de 2015, quando ao postar uma foto no Facebook recebeu alguns comentários como: "Já usou esse cabelo para lavar a casa hoje, Africana?". "Parece o Bombril que minha mãe usa na pia", "sua primata africana", "Cadê o Ibama pra tirar esse porco espinho do Facebook", "macaca", diziam alguns dos internautas (GOMES, 2015).

Outra atriz que sofreu com o racismo na internet foi a atriz Taís Araújo, que ao abrir sua página do Facebook em novembro de 2015 se deparou com observações do tipo: "Já voltou da senzala?", "Cabelo de bombril", "Cabelo de esfregão" e "Quem postou a foto desse gorila" (GOMES, 2015).

No mês de maio, de 2017 a atriz Tais Araújo voltou a ser vítima de racismo virtual ao se recusar a comer um nhoque de abóbora, num programa de TV, “essa neguinha tá se achando”, escreveram no seu Twitter. "Comia até pão seco quando morava na favela", comentou outro (PORTAL R7, 2017).

Assim como as duas atrizes, ainda há muitos outros casos de injúria racial postadas na internet, sendo que as duas atrizes citadas compareceram à DRCI para registrarem queixa e tomar as medidas cabíveis (GOMES, 2015).

Para Peck (2009), a prática de qualquer crime pela internet deve ser banida, uma vez que há limites para a liberdade de expressão, podendo o indivíduo expor seus pensamentos, mas caso haja preconceito, de qualquer forma que seja, o mesmo deve responder por seus atos.

A Lei 7.716/89 prevê em seu art. 20: “praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, configura crime com punição de três anos e multa”.

De acordo com Peck (2009, p. 35):

Também abrange a fabricação, comercialização, a distribuição ou veiculação de símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação de nazismo. Neste caso, a pena é de reclusão de dois a três anos e multa. Como com os crimes contra a honra, quando o racismo é praticado pela Internet, pode ter sua pena aumentada, por ter feito uso de meios de comunicação social, ou publicação de qualquer natureza, indo para reclusão de dois a cinco anos e multa.

Assim, caso uma imagem associada a palavras que incitem qualquer tipo de crime racial, o mesmo é considerado crime.

Existem várias jurisprudências que corroboram com a aplicação da pena para este tipo de crime, conforme se vê a seguir:

TRF-1 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO RSE 203056620124013800 MG 0020305-66.2012.4.01.3800 (TRF-1)

Data de publicação: 09/08/2013

Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. LEI N. 7.716 /89, ART. 20 , § 2º. DISCRIMINAÇÃO RACIAL. **CRIME PRATICADO PELA INTERNET**. RECURSO PROVIDO. 1. A conduta narrada na peça acusatória, consistente na divulgação de mensagens de cunho discriminatório racial, via **internet**, no sítio "orkut.com", por meio da comunidade virtual é, em tese, típica, subsumindo-se ao **crime** previsto no artigo 20 , § 2º , da Lei 7.716 /89. 2. Tratando-se de divulgação de conteúdo racista, por meio do orkut - comunicação eletrônica disponibilizada para qualquer indivíduo, inclusive fora do Brasil - verifica-se a ocorrência da transnacionalidade a atrair a competência da Justiça Federal. 3. Compete à Justiça Federal processar e julgar o feito, eis que trata do cometimento de delito por meio eletrônico que se refere às infrações previstas em tratados ou convenções internacionais, cujo acesso se dá além das fronteiras do território nacional. 4. Não se mostra apropriado afirmar categoricamente que não existem indícios de que o acusado estaria imbuído de dolo, considerando o contexto no qual foi feito o comentário: comunidade virtual, criada precipuamente para a prática, induzimento e incitação ao preconceito e à discriminação racial. 5. Provas da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, a denúncia dever ser recebida, com o regular prosseguimento do feito. 6. Recurso em sentido estrito a que se dá provimento.

TJ-DF - Recurso em Sentido Estrito RSE 20140111539282 DF 0037418-12.2014.8.07.0001 (TJ-DF)

Data de publicação: 04/02/2015

Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS CADASTRais. INVESTIGAÇÃO DE SUPOSTOS **CRIMES DE INJÚRIA RACIAL E RACISMO**. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA INVESTIGAÇÃO. DESCONHECIDO LOCAL DE POSTAGEM.

RECURSO PROVIDO. 1. A competência para apreciação do **crime** de **racismo** cometido via Internet pode ser da justiça comum ou da justiça federal, a depender da transnacionalidade do delito. Em fase de investigação preliminar na seara do Ministério Público, quando sequer houve formação “da opinio delicti” e o consequente enquadramento da conduta em algum tipo penal, é precoce, desde já, fixar a competência comum ou federal. 2. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a competência para julgar **crimes** praticados pela rede mundial de computadores, dentre eles os provenientes de postagens de cunho racista em sítio de relacionamento, é do local onde as publicações ocorreram; e, enquanto não identificado este local, a competência é do Juízo onde iniciada a investigação. 3. O delito de **injúria** racial se consuma no momento em que a ofensa chega ao conhecimento da vítima e deve ser processado na justiça comum estadual. 4. Recurso provido.

Observa-se pelas jurisprudências acima que a legislação é aplicada de acordo com cada caso, não ficando a vítima sem o amparo legal.

Outro ponto que se discute, segundo Oliveira (2012) é se o provedor tem responsabilidade sobre o conteúdo divulgado, sendo que no ano de 2011 foi julgado pela Turma 2ª Vara Cível do TJMS a Apelação Cível n. 2010.011992-2, ajuizada por WDP em face de Google Brasil Internet, na qual o Autor envolveu-se em um acidente de trânsito, provocando mortes. Foi criado no Orkut uma página onde havia o nome do mesmo e o caracterizava como homicida. Ao final o relator, Dr. Luiz Carlos Santinni concluiu: “impossível imputar culpa ao requerido-Google, vez que o recorrido se limitou a armazenar o conteúdo da página criada por terceiro no portal de relacionamento Orkut, e sendo assim, não há de se falar em responsabilidade civil.” O recurso foi improvido.

A Lei 12.735/12 altera o Código Penal a fim de tipificar condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico, digital ou similares, que sejam praticadas contra sistemas informatizados e similares, assim, em seu art. 4º aduz: “Os órgãos da polícia judiciária estruturarão, nos termos de regulamento, setores e equipes especializadas no combate à ação delituosa em rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado”.

Já a Lei 12.737/12 altera o Código Penal no que diz respeito à invasão de dispositivo informático e em seu art. 154 A dispõe:

Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita.

Também incorre no delito aquele que produz, oferece, vende ou distribui programas ou dispositivos de computador que permitam tais práticas.

4 COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR OS CRIMES CIBERNÉTICOS

O maior problema atualmente é definir de quem é a competência para julgar os crimes cibernéticos, no que diz respeito à jurisdição, uma vez que a rede não possui fronteiras ou proprietários, o que dificulta tal entendimento (OLIVEIRA, 2012).

No caso do Brasil, pode-se proibir divulgação de alguns materiais, porém somente entre os provedores de acesso e usuários que se encontram no país, no entanto, caso a divulgação seja feita por usuário de outro país, o conteúdo estará disponível em todo o mundo (OLIVEIRA, 2012).

Caso o crime seja cometido no Brasil, estará dentro da jurisdição, então não há problemas, no entanto há de se resolver a respeito da competência. Com relação à jurisdição Cintra (2003, p. 54) afirma que:

A função jurisdicional, que é uma só e atribuída abstratamente a todos os órgãos integrantes do Poder Judiciário, passa por um processo gradativo de concretização, até chegar-se à determinação do juiz competente para determinado processo; através de regras legais que atribuem a cada órgão o exercício da jurisdição com referência a dada categoria de causas (regras de competência), excluem-se os demais órgãos jurisdicionais para que só aquele deva exercê-la ali, em concreto.

Assim, de acordo com Tourinho Filho (2003), deve haver uma limitação do exercício jurisdicional, o qual é baseado na natureza do litígio, no território e nas funções que são atribuídas aos órgãos nos processos.

No caso de aplicação da Lei Penal, o Código Penal prescreve a respeito da extensão territorial da tutela jurisdicional brasileira, assim:

Art. 5º - Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional.

§ 1º - Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar.

§ 2º - É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em vôo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil.

Observa-se que o Estado administra a justiça, detém o poder de punir, no entanto atribui aos órgãos jurisdicionais a regulação do caso em questão.

No que diz respeito à competência, a mesma advém da limitação da jurisdição, sendo que sua distribuição é feita tomando-se por base a Constituição Federal de 1988, a qual dispõe ao Supremo Tribunal Federal (art. 102); ao Superior Tribunal de Justiça (art. 105); à Justiça Federal (arts. 108 e 109); às justiças especiais: Eleitoral; Militar; Trabalhista e à Justiça Estadual.

No caso dos crimes virtuais é importante frisar a respeito da competência territorial ou competência de foro, onde cada órgão possui um território específico de atuação, baseando-se no local do fato, no domicílio da parte, dentre outros (MIRABETE, 2003).

Existem cinco princípios que devem ser observados para que se determine a lei penal no espaço: territorialidade, nacionalidade, defesa, justiça penal universal e representação.

4.1 Princípio da territorialidade

De acordo com Mirabete (2003), o princípio da territorialidade garante que a lei penal seja aplicada dentro dos limites do território em que o Estado é soberano, no entanto é a única lei que aplica-se ao agente não importa de que nacionalidade seja, ou o bem jurídico prejudicado. Não existe aplicação de ordenamento extra território, suporta-se a aplicação de outras legislações penais, porém dentro da territorialidade.

4.2 Princípio da nacionalidade

Segundo Mirabete (2003), o Código Penal em seu art. 7º, II, b prevê que as penas devem ser aplicadas tão somente em função da nacionalidade, não importando onde os mesmos se encontrem.

Assim, segundo Mirabete (2003, p. 58):

O princípio da nacionalidade (ou de personalidade) cogita a aplicação da lei do país de origem do agente, pouco importando o local onde o crime foi cometido. [...] O Estado tem o direito de exigir que seu cidadão no estrangeiro tenha determinado comportamento.

Nos casos de dupla cidadania ou tendo a parte nacionalidades diferentes, como o que ocorre nos crimes cibernéticos, somente podem invocar a lei nacional concidadãos ou bens jurídicos que pertençam ao mesmo Estado.

4.3 Princípio da proteção

Segundo Mirabete (2003), esse princípio diz respeito a aplicar a lei de origem do bem jurídico atendido, sem importar a nacionalidade do sujeito ativo ou o local do fato, porém o autor chama atenção para o fato de que pode ocorrer de o autor não se encontrar ao alcance da autoridade jurisdicional.

4.4 Princípio da justiça penal internacional

Segundo Mirabete (2003), este princípio permite ao Estado arrestante punir baseado em suas leis, independente do lugar ou nacionalidade deste ou da vítima, necessitando apenas que esteja dentro do território, devendo o criminoso ser julgado e punido no local onde for detido.

4.5 Princípio da representação

Este princípio permite que se aplique lei estrangeira em caso do ato ilícito ter sido cometido em aeronave ou embarcação privada, no entanto há de se observar que não haja sido perseguido pelo judiciário da competência originária, por deficiência legislativa ou desinteresse punitivo (MIRABETE, 2003).

5 O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E O CONFLITO ESPACIAL

Mirabete (2003) chama atenção para o fato de que o Código Penal adota o princípio da territorialidade, desde que não ocorram as exceções estipuladas em sede de convenção, tratado ou regra de direito internacional.

Assim, de acordo com o art. 7º do CP:

Extraterritorialidade

Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

I - os crimes:

- a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República;
- b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público;

- c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço;
 - d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil;
- II - os crimes:

- a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;
- b) praticados por brasileiro;
- c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados.

§ 1º - Nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro.

§ 2º - Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições:

- a) entrar o agente no território nacional;
- b) ser o fato punível também no país em que foi praticado;
- c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;
- d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;
- e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.

§ 3º - A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior:

- a) não foi pedida ou foi negada a extradição;
- b) houve requisição do Ministro da Justiça.

Vários princípios são observados pelo art. 7º: o princípio da proteção no art. 7º, I, e § 3º; o princípio da justiça universal, no art. 7º, II, a; o princípio da nacionalidade ativa, no art. 7º, II, b; o princípio da representação, no art. 7º, II, c.

Em se tratando de crimes cibernéticos, necessário se faz a observância se os mesmos ocorrem em locais diferentes, se esses lugares diferentes encontram-se no mesmo país ou em países diferentes, os quais são denominados crimes à distância (MIRABETE, 2003).

Além disso é preciso atentar para a hierarquia, ou seja, se a competência é da Justiça Estadual ou da Justiça Federal. Assim, Karam (2002, p. 37) dispõe:

A competência de foro, disciplinada pela legislação processual penal, tem como regra básica, que constitui o chamado foro comum, a de que a competência se estabelece pelo lugar em que se teria consumado a infração penal alegada ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que teria sido praticado o último ato de execução, conforme o disposto no *caput* do artigo 70 do Código de Processo Penal, regulando as regras contidas nos §§ 1º e 2º daquele artigo os casos em que a consumação ou o último ato de execução da alegada infração penal tenham ocorrido fora do território nacional.

É de competência estadual os casos que não são de competência da Justiça Federal, e os mesmos encontram-se elencados no art. 109 da CF/88:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

- I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de

falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os "habeas-corpus", em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os "habeas-data" contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

Observa-se, no entanto, que não há menção a crimes virtuais, entendendo-se que os mesmos dizem respeito à esfera estadual, salvo os casos em que os mesmos sejam praticados contra a União, autarquias ou empresas públicas, bem como delitos previstos nos tratados e convenções internacionais, onde consta a pornografia infanto-juvenil.

6 CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, verifica-se que, com o advento da internet e principalmente da nova modalidade de relacionamento social, que deixou de ser face a face e passou a ser virtual, tem-se a possibilidade de relacionar-se com o mundo inteiro, onde as mais diversas formas de cultura são encontradas.

Com isso houve um aumento exponencial no número de casos de crimes contra honra no espaço virtual, principalmente os relacionados à injúria racial, tendo ocorrido vários casos envolvendo atrizes brasileiras, como por exemplo Cris Viana e Taís Araújo.

Nota-se que a maior preocupação do legislador é tipificar condutas, sendo no entanto difícil punir os culpados, uma vez que se trata de crimes transacionais. Os crimes contra a honra encontram respaldo no Código Penal em seu Capítulo V, onde os mesmos são: calúnia, difamação e injúria.

Foi visto que o crime de injúria é a ofensa à dignidade ou decoro de alguém, estando o mesmo previsto no art. 140 do CP, onde há detenção de três meses a um ano e multa. O bem jurídico tutelado é a honra subjetiva, podendo ser sujeito passivo qualquer pessoa, inclusive os inimputáveis.

O momento consumativo da injúria ocorre quando a vítima toma conhecimento da ofensa, seja ela por terceiros, ou qualquer outro meio, não necessitando ser proferida na presença do ofendido.

O que mais se tem observado nos crimes virtuais são a injúria preconceituosa, onde há a presença do elemento discriminatório, seja ele de raça, credo, gênero, ou outro qualquer. Destaca-se a importância da Lei 12.033/09, a qual modificou o art. 145 do CP, a fim de tornar a ação penal por injúria qualificada pública, desde que haja representação do ofendido.

Diariamente as DRCI recebem queixas de injúria racial virtual, no entanto há de se observar que é preciso haver maior informação e conscientização da sociedade, para que este tipo de crime deixe de ocorrer, uma vez que estamos em pleno século XXI, onde nota-se uma grande heterogeneidade, principalmente no que diz respeito a gênero, não sendo admissível que ainda em nosso tempo haja espaço para este tipo de conduta.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITTENCOURT, M. **Teoria de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 31 maio 2017.

_____. **Decreto-lei N° 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, 1940. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 21 maio 2017.

CAPEZ, F. **Curso de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2011.

CINTRA, A. C. A. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros, 19ª ed., 2003.

GOMES, L. **Cris Viana é vítima de racismo na internet, assim como Taís Araújo**. 2015. Disponível em: <www.ego.globo.com>. Acesso em: 01 junho 2017.
R7 ,**Taís Araújo mais uma vez vitima de racismo virtual** entretenimento.r7.com.2017

JESUS, D. E. **Direito Penal – 1º vol. – Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2011.

KARAM, M. L. **Competência no Processo Penal**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

LENZA, P. **Direito constitucional esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2008.

MENDES, G. F. **Curso de Direito Constitucional contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2011.

MIRABETE, J. F. **Manual de direito penal**. Vol.1. Ed. Atlas. 2003.

_____. **Processo penal**. São Paulo: Atlas, 10ª ed., 2010.

OLIVEIRA, R. C. R. **Direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2012.

PECK, P. **Direito digital**. São Paulo: Saraiva, 2009.

THOMPSON, J. B. **A mídia e a modernidade: uma teoria social da mídia**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1998.

TOURINHO FILHO, F. C. **Processo penal**. Vol. 2. São Paulo: Saraiva, 25ª ed., 2003.